



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 224/2020

PROCESSO Nº 00066.023211/2014-60

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Brasília, 19 de março de 2020.

AI/NI: 13260/2013/SSO

Data da Lavratura: 02/12/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.937/16-4

Infração: Liberação de voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 13260/2013/SSO foi lavrado, em 02/12/2013, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 15/04/2013 HORA: 08:37 UTC LOCAL: RIO DE JANEIRO - RJ (SBRJ)

Descrição da ocorrência: Liberação de voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos.

Histórico: Durante atividade de fiscalização motivada pelo Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) nº358/GGAP/2013 verificou-se que o Despachante Operacional de Voo (DOV) responsável pelo despacho da aeronave PR-OAK (Fokker 100) no voo O6-6230 de 15/ABR/2013 de SBRJ para ABBR, Sr. Fernando Luiz da Silva - C. ANAC 181333, despachou o referido voo com o aeródromo alternado de SBGO que estava operando em condições meteorológicas abaixo das mínimas requeridas para pouso do PR-OAK conforme SPECI emitido às 07:47 UTC, METAR emitido às 08:00 UTC e TAF AMD emitido também às 08:00 UTC do dia do ocorrido (informações meteorológicas oficiais disponíveis em <http://www.redemet.aer.mil.br>), contrariando o previsto no RBAC 121, seção 121.613.

Capitulação: Lei 7.565/86, Art. 302, inciso II, alínea "m" cumulado com RBAC 121, seção 121.613.

1.2. **Defesa do interessado** - Notificado quanto à lavratura do Auto de Infração em 21/05/2014 o interessado apresenta sua defesa em 09/06/2014 (fls. 13/24 do volume de processo SEI 1985435), oportunidade em que alega: (i) que a regulamentação é expressa quanto à necessária observância das informações e previsões meteorológicas para o horário estimado de pouso da aeronave e não das previsões do horário da decolagem; (ii) o despacho do voo O6 6230 de 15/04/2013, foi realizado utilizando como referência a mensagem de previsão meteorológica AMD TAF emitida às 08:00 UTC da localidade de SBGO que indicava condições visuais no horário das 10:00 às 12:00 UTC e o horário estimado de pouso em SBGO era 11:08 UTC não havendo que se falar em descumprimento do previsto no regulamento.

1.3. Requer, por fim, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo, vez que cabalmente comprovada a inexistência de infração ao previsto na regulamentação, pois no momento do despacho havia previsão de condição visual no horário previsto para o pouso em SBGO, não havendo fundamento para a autuação.

1.4. **Da Convalidação** - Em 11/08/2014, o setor competente para proferir decisão em primeira instância, com fundamento no disposto no artigo 9º da Resolução ANAC nº 25 e inciso I do §1º combinado com o §2º do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, convalidou

o Auto de Infração em referência alterando a capitulação para o art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121.

1.5. Notificado do ato de convalidação em 03/09/2014, o interessado protocolou manifestação em 08/09/2014 na qual reitera os termos da defesa anteriormente apresentada.

1.6. **Decisão em Primeira Instância** - Em 06/07/2016, a autoridade competente de primeira instância administrativa aponta ter restado configurada a infração, por infringência ao artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA, aplicando, ao final, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, devido a ausência de circunstâncias agravantes, prevista no inciso II do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a presença de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do mesmo artigo, conforme consulta ao SIGEC.

1.7. **Recurso** - Apesar de não haver documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o protocolo da manifestação 00066.500638/2016-57 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.8. No recurso reitera suas alegações apostas em sede de defesa, acrescentando, ainda, em sede de preliminares, a alegação de nulidade da decisão proferida por ausência de fundamentação.

1.9. Em Despacho de 18/04/2019, o processo foi convertido em diligência ao setor técnico competente pela fiscalização da matéria com os seguintes questionamentos:

- ... que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, principalmente, as alegações trazidas em recurso, de forma que fique claro quais são as "*adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas **estarão** nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado*" que devem ser observadas pelo DOV quando do Procedimento de liberação da aeronave para o voo? Considerando, salvo engano, que METAR refere-se a uma observação meteorológica programada, SPECI a uma observação meteorológica não-programada e TAF uma previsão meteorológica, o que deve ser levado em conta para o regular Despacho do voo, apenas um desses documentos ou o conjunto deles? A situação constante dos autos efetivamente configura infração conforme descrito no Auto de Infração sob análise?
- Os questionamentos deverão ser respondidos pela área competente da SPO, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.
- O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

1.10. Em 31/07/2019 a Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo exarou Despacho SEI 3297122 no qual esclarece:

- As informações meteorológicas que devem ser consultadas para planejamento de voo são várias, entre elas, as relacionadas especificamente a aeródromos, o METAR (SPECI é um METAR não programado) e o TAF.
- Ocorre que o RBAC 121 não é explícito em definir como essas informações devem ser consideradas no processo de decisão sobre o despacho do voo. No caso em tela, de acordo com o histórico de registros meteorológicos disponibilizados no site www.redemet.aer.mil.br, havia 3 METAR (das SPECI 150747Z, 150800Z, e 150900Z) informando que o aeródromo SBGO se encontrava em condições meteorológicas que não permitiriam o pouso, porém, havia 2 TAF (150500Z e 150800Z) indicando que no momento estimado da chegada ao aeródromo SBGO, este se encontraria em condições meteorológicas que permitiriam o pouso.
- Considerando que no momento da partida do voo (~09:00Z) havia previsão de que no momento previsto da chegada nos aeródromos SBBR (~10:44Z) e SBGO (~11:08Z) estes se encontrariam em condições meteorológicas que permitiriam o pouso, **entendo que não houve descumprimento da seção 121.613 do RBAC 121.**

1.11. Notificado da diligência efetuada em 27/09/2019, o interessado não se manifestou, vido os autos para análise e deliberação conforme Despacho SEI 3743646.

1.12. **É o breve Relatório.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. **Da Alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação** - A parte dispositiva da decisão de primeira instância, apresentou os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção. De forma acertada, ou não, o que será discutido à frente, rebateu os argumentos de defesa no intento de desconstituir o mérito e demonstrou a conexão entre o plano regulatório e o plano fático. Dessa forma, tal alegação não merece prosperar.

3. MÉRITO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - A infração foi capitulada, após ato de convalidação, no artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

3.2. E, ainda, com interpretação sistemática ao disposto na seção 121.643 do RBAC 121:

121.613 - DESPACHO OU LIBERAÇÃO DE VOO IFR

Exceto conto previsto em 121.615, ninguém pode despachar ou liberar um avião para operações IFR, a menos que adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas estarão nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado.

(sem grifos no original)

3.3. Conforme imputado pela fiscalização, o interessado foi autuado por ter despachado voo com aeródromos de destino e alternado operando abaixo das condições meteorológicas mínimas requeridas para o pouso, o que configuraria a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA.

3.4. Entretanto, em seu recurso, o interessado reitera as alegações já apostas em defesa nas quais alega que a regulamentação é expressa quanto à necessária observância das informações e previsões meteorológicas para o horário estimado de pouso da aeronave e não das previsões do horário da decolagem, de forma que o despacho do voo O6 6230 de 15/04/2013, foi realizado utilizando como referência a mensagem de previsão meteorológica AMD TAF emitida às 08:00 UTC da localidade de SBGO que indicava condições visuais no horário das 10:00 às 12:00 UTC e o horário estimado de pouso em SBGO era 11:08 UTC não havendo que se falar em descumprimento do previsto no regulamento.

3.5. Concordando com o entendimento de que a referência para avaliação das condições meteorológicas deve ser o horário de chegada do voo, esse analista técnico promoveu diligência ao setor técnico responsável pela fiscalização, formulando questionamentos que foram assim respondidos:

1. As informações meteorológicas que devem ser consultadas para planejamento de voo são várias, entre elas, as relacionadas especificamente a aeródromos, o METAR (SPECI é um METAR não programado) e o TAF.
2. Ocorre que o RBAC 121 não é explícito em definir como essas informações devem ser consideradas no processo de decisão sobre o despacho do voo. No caso em tela, de acordo com o histórico de registros meteorológicos disponibilizados no site www.redemet.aer.mil.br, havia 3 METAR (das SPECI 150747Z, 150800Z, e 150900Z) informando que o aeródromo SBGO se encontrava em condições meteorológicas que não permitiriam o pouso, porém, havia 2 TAF (150500Z e 150800Z) indicando que no momento estimado da chegada ao aeródromo SBGO, este se encontraria em condições meteorológicas que permitiriam o pouso.
3. Considerando que no momento da partida do voo (~09:00Z) havia previsão de que no

momento previsto da chegada nos aeródromos SBBR (~10:44Z) e SBGO (~11:08Z) estes se encontrariam em condições meteorológicas que permitiriam o pouso, entendo que não houve descumprimento da seção 121.613 do RBAC 121.

3.6. Diante do exposto, resta claro o vício no presente processamento, o qual deverá ser anulado por absoluta ausência de materialidade do fato.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. FERNANDO LUIZ DA SILVA, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), Crédito de Multa nº. 656.937/16-4, tendo em vista a *ausência de materialidade do fato* no Processo Administrativo Sancionador nº. 00066.023211/2014-60.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/03/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4158490** e o código CRC **61F0AD02**.